



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10258/12

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outra

Interessadas: Maria José Costa Fernandes e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03166/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias outorgadas as Sras. Luzia Teodósio de Santana e Maria José Costa Fernandes pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, e a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhem ao Tribunal ato concessivo da pensão da Sra. Maria José Costa Fernandes, acompanhado de sua publicação, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 111/113, ou, caso não seja possível, apresentem as devidas justificativas.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação faltante ou os esclarecimentos acerca do não atendimento da solicitação deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10258/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10258/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das pensões vitalícias outorgadas as Sras. Luzia Teodósio de Santana e Maria José Costa Fernandes pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 29/30, constatando, sumariamente, que o *de cujus* foi o servidor José de Souza Ferraz, aposentado, falecido em 07 de fevereiro de 1999. Ademais, asseveraram a ausência de inconformidades relacionadas ao ato concessivo da pensão da Sra. Luzia Teodósio de Santana, havendo, todavia, a necessidade de encaminhamento do procedimento relacionado ao benefício securitário da Sra. Maria José Costa Fernandes.

Realizada a citação do então Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 32 e 35, este apresentou contestações, fls. 36/42 e 46/108, onde alegou, em síntese, que os atos editados antes do ano de 2003 não se encontravam na entidade e que, após diligência na Secretaria de Estado da Administração, os documentos atinentes à pensão da Sra. Maria José Costa Fernandes foram encartados ao álbum processual.

Em novel posicionamento, fls. 111/113, os analistas da DIAPG, com fulcro nas citadas peças de defesas, constataram, como irregularidade, a carência de anexação do ato concessivo da pensão e da sua publicação.

Processada a citação da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 116/117, esta, apesar da solicitação da prorrogação de prazo, fl. 119, deferida pelo relator, fls. 120/121, deixou o termo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 125, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 126.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10258/12

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, em consonância com as informações dos analistas da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 111/113, verifica-se a necessidade de apresentação do ato concessivo da pensão da Sra. Maria José Costa Fernandes, bem como de sua publicação.

Assim, diante a possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Areópago assinar termo ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, e a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhem ao Tribunal ato concessivo da pensão da Sra. Maria José Costa Fernandes, acompanhado de sua publicação, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 111/113, ou, caso não seja possível, apresentem as devidas justificativas.

2) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação faltante ou os esclarecimentos acerca do não atendimento da solicitação deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO